



# Informativo TRE/AC

Ano XV, Número II Rio Branco-AC, fevereiro de 2017.

## Acórdãos

**\* Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. A conversão do feito para o rito ordinário pressupõe justificativa idônea. Ou seja, sem relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias de irregularidade, não há como compelir o Recorrido a produzir documento que não é obrigado, a fim de aferir a fonte originária dos recursos.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral n. 965-71 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 1º.2.2017.*

*\* No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral n. 1303-45 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 1º.2.2017.*

**Eleições 2016 – Prestação de contas – Partido Político – Órgão de direção regional – Saneamento das falhas – Aprovação com ressalvas – Resolução TSE 23.463/2015.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Prestação de contas apresentada em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2015.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 95-38 – classe 25; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 1º.2.2017.*

**\* Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2018 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão ao Partido que, elegendo 11 (onze) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de vinte minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Propaganda partidária deferida.

*Propaganda Partidária n. 1-56 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 1º.2.2017.*

*\* No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 139-57 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 14.2.2017; e Propaganda Partidária n. 135-20 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 14.2.2017.*

**\* Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2017 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão ao Partido que, elegendo 3 (três) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de dez minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Propaganda partidária deferida.

*Propaganda Partidária n. 140-42 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 1º.2.2017.*

*\* No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 142-12 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 14.2.2017; Propaganda Partidária n. 137-87 – classe 27; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 15.2.2017; e Propaganda Partidária n. 143-94 – classe 27; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 15.2.2017.*

**Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2015 – Resolução TSE n. 23.432/14 – Regularidade – Aprovação das contas.**

1. Atestada a regularidade da administração contábil financeira e patrimonial da agremiação requerente, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.432/14.

2. Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 35-65 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 1º.2.2017.*

**Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Eleições 2016 – Res. TSE n. 23.463/2015 e Res. TSE n. 23.464/2015 – Conta bancária – Facultatividade – Aprovação das contas.**

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Não há como impor uma obrigação ao partido político de algo que a própria norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral faculta.

3. Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 92-83 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 1º.2.2017.*

**Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Representação – Divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro – Internet – Facebook – Configuração – Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 – Multa – Mínimo legal – Recurso desprovido.**

1. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

2. A norma prevista no art. 33 da Lei das Eleições possui o amplo escopo de coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, não havendo nela qualquer exigência referente à potencialidade lesiva ou dolo por parte do agente.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral n. 321-25 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 9.2.2017.*

**Administrativo – Tribunal Regional Eleitoral – Eleições para os cargos de Corregedor Regional Eleitoral e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Habilitação – Causas de inelegibilidade e de incompatibilidade – Votação aberta – Inaplicabilidade do critério de antiguidade como critério obrigatório – Escolha pelo voto.**

1. A apuração das causas de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas no Regimento Interno e em resoluções do TRE-AC, precede às eleições para os cargos de Corregedor Regional Eleitoral e de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral.

2. Conforme precedentes do CNJ e dos Tribunais, as eleições devem ocorrer em votação aberta.

3. Escolha dos mais votados dentre os candidatos. Eleição do Juiz Nonato Maia para o cargo de Corregedor Regional Eleitoral e do Juiz Antônio Araújo para a diretoria da Escola Judiciária Eleitoral.

*Processo Administrativo n. 6-78 – classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 9.2.2017.*

**Prestação de contas – Eleições 2016 – Partido – Diretório regional – Regularidade – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.463/2015, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 99-75 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 14.2.2017.*

**\* Prestação de contas – Eleições 2016 – Partido – Diretório regional – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.**

1. Falha referente à divulgação intempestiva de relatórios financeiros na prestação de contas parcial constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, dispostas na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 109-22 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 15.2.2017.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 115-29 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 16.2.2017.*

**Prestação de contas – Eleições 2016 – Partido – Diretório regional – Irregularidades que não impedem a verificação da regular movimentação dos recursos financeiros do partido – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.**

1. Falhas referentes à divulgação intempestiva de relatórios financeiros na prestação de contas parcial e ausência de registros de doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo Partido, representando apenas 0,20% das doações estimáveis efetuadas pela agremiação, constituem vício mínimos, incapazes, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, dispostas na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 94-53 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 21.2.2017.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2015 – Irregularidades constatadas sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.**

1. Restando esclarecidas ou sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 23-51 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 23.2.2017.*

**Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2017 – Lei n. 13.167/2015 – Aplicação – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária, pelo tempo de 10 minutos, por semestre, para o partido que tenha eleito até 9 (nove) representantes na Câmara dos Deputados.

2. Propaganda partidária deferida.

*Propaganda Partidária n. 133-50 – classe 27; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.2.2017.*

**Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2017 – Lei n. 13.167/2015 – Aplicação – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária, pelo tempo de 20 minutos, por semestre, para o partido que tenha eleito 10 ou mais representantes na Câmara dos Deputados.

2. Propaganda partidária deferida.

*Propaganda Partidária n. 131-80 – classe 27; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 23.2.2017.*

## ***Destaque***

### **RESOLUÇÃO N. 1.715/2017**

(Revisão de Eleitorado n. 9-33.2017.6.01.0000 – classe 44)

*Autoriza as revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos Municípios de Cruzeiro do Sul, Brasiléia, Epitaciolândia, Capixaba, Plácido de Castro e Acrelândia e regulamenta os procedimentos respectivos.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, XVI e XVIII, do Código Eleitoral,

**considerando** o contido na Resolução TSE n. 23.440/2015, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, com incorporação de dados biométricos, por meio de atendimento ordinário ou por revisão de eleitorado;

**considerando** que, pelo Provimento CGE n. 16, de 6 de dezembro de 2016, os Municípios de Cruzeiro do Sul, Brasiléia, Epitaciolândia, Capixaba, Plácido de Castro e Acrelândia foram incluídos na relação de localidades a serem submetidas à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, no Programa de Biometria para o período 2017/2018;

**considerando** que cabe ao Tribunal Regional, em consonância com o disposto no artigo 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003, determinar as providências para a realização das revisões de eleitorado no âmbito estadual,

**RESOLVE:**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Realizar, no ano de 2017, revisão de eleitorado, com inclusão de dados biométricos, nos Municípios de Cruzeiro do Sul (4ª Zona), Brasiléia e Epitaciolândia (6ª Zona), Capixaba, Plácido de Castro e Acrelândia (8ª Zona).

### **TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS**

#### **CAPÍTULO I DOS PRAZOS E DA CONVOCAÇÃO DOS ELEITORES**

**Art. 2º** As revisões de eleitorado dos municípios mencionados no art. 1º serão realizadas nos prazos a seguir especificados:

I – Cruzeiro do Sul (4ª Zona) – de 06/03 a 05/09/2017;

II – Acrelândia (8ª Zona) – 02/05 a 30/06/2017;

III – Capixaba (8ª Zona) – 03/07 a 31/08/2017;

IV – Brasiléia e Epitaciolândia (6ª Zona) – 01/08 a 31/10/2017;

V – Plácido de Castro (8ª Zona) – 04/09 a 31/10/2017.

**Art. 3º** O serviço de atendimento aos eleitores será realizado nas sedes dos fóruns eleitorais ou em locais externos, conforme consta dos Planos Gerais dos Projetos (PGPs) respectivos, inseridos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

**Art. 4º** A convocação dos eleitores para os procedimentos revisionais será feita por meio de edital expedido pelos respectivos juízes eleitorais, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 63 da Res. TSE n. 21.538/2003.

**Art. 5º** Estarão obrigados a comparecer à revisão todos os eleitores em situação “regular” ou “liberada” que ainda não efetuaram coleta de dados biométricos na Justiça Eleitoral e que foram cadastrados até as datas a seguir especificadas:

- I – Cruzeiro do Sul – até 20/01/2015;
- II – Acrelândia – até 11/11/2015;
- III – Capixaba – até 13/10/2015;
- IV – Brasília – até 16/12/2014;
- V – Epitaciolândia – até 14/12/2015;
- VI – Plácido de Castro – até 13/10/2015.

**Art. 6º** Do edital de convocação deverá ser dada ampla divulgação, dando ciência aos eleitores:

I – de que estão obrigados a comparecer no local de atendimento, pessoalmente, para confirmarem seu domicílio e atualizarem o cadastro com os dados pessoais biográficos e coleta de dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade;

II – de que deverão apresentar-se no local de atendimento, munidos de documento de identidade e comprovante de domicílio;

III – da data de início e do término da revisão de eleitorado, da área e do eleitorado abrangidos, bem como dos dias, local e horário de funcionamento.

**Parágrafo único.** O edital de convocação deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como afixado no átrio dos fóruns eleitorais, nas instituições públicas e locais de acesso ao público em geral e divulgado por todos os meios de comunicação disponíveis no município e circunvizinhança.

**Art. 7º** O Juiz Eleitoral oficiará ao Ministério Público Eleitoral que atuar na Zona respectiva e aos partidos políticos do Município, dando conhecimento da revisão de eleitorado.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS NO SISTEMA ELO/ATENDIMENTO

**Art. 8º** Durante os procedimentos de revisão de eleitorado, estarão disponíveis, no Sistema ELO, as operações de Revisão (Op 05), Alistamento (Op 01) ou Transferência (Op 03), a ser utilizadas, conforme o caso, mediante o preenchimento do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral.

**Parágrafo único.** Localizada a inscrição no cadastro, ainda que não haja alteração dos dados do eleitor (nome, data de nascimento, filiação, endereço, local de votação, telefones), será utilizada a operação “revisão” (Op 05).

**Art. 9º** Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no art. 6º, I, o número e a origem do documento de identificação e do CPF do eleitor, seguidos da inserção dos dados biométricos – fotografia do eleitor, suas impressões digitais dos dez dedos das mãos (por meio de leitor óptico) e assinatura digital, ressalvada impossibilidade física ou, sendo o eleitor não alfabetizado, a coleta da assinatura.

**Art. 10.** Os atendimentos com a coleta dos dados biométricos dispensarão a impressão do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral –, salvo quando não for possível a coleta da assinatura eletrônica e nas hipóteses previstas no art. 17 desta resolução.

**§ 1º** Não se tratando das exceções previstas no *caput* deste artigo, o RAE será considerado emitido com a sua visualização em tela, juntamente com a imagem da assinatura do requerente.

**§ 2º** Para a confirmação dos dados pelo eleitor, o atendente lerá, no RAE, em voz alta, o nome completo, o nome dos pais, a data de nascimento e o local de votação do requerente, submetendo-lhe os dados à correção.

**§ 3º** Na hipótese de impressão do RAE, este será mantido em arquivo, no Cartório, pelo período de 05 anos (art. 54 da Res. TSE n. 21.548/2003).

**Art. 11.** Servirá como comprovante de comparecimento do eleitor à revisão a sua assinatura digitalizada no Sistema ELO ou aposta no formulário RAE e, ainda, o respectivo protocolo de entrega do título de eleitor.

**Art. 12.** Os Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETE –, devidamente preenchidos nos termos do artigo 24 da Resolução TSE n. 21.538/2003, serão mantidos em arquivo pelo prazo de 5 anos.

**Art. 13.** A formalização da apreciação e decisão no RAE pela autoridade judiciária, nos municípios submetidos à revisão do eleitorado, mediante coleta de dados biométricos, ocorrerá por intermédio dos seguintes documentos:

I – relatório coletivo para deferimento de RAE, nos casos dos deferimentos;

II – RAE individualizado impresso, em casos excepcionais de indeferimento ou determinação de diligências;

III – RAE individualizado impresso, nos casos dos eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto, na forma do art. 15 desta Resolução.

**Art. 14.** Não serão utilizados para a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos os cadernos previstos na Resolução TSE n. 21.538/2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

**Art. 15.** Não serão retidas cópias de documentos do eleitor, salvo se indispensáveis à instrução dos requerimentos sobre os quais haja dúvidas a respeito dos requisitos legais para a operação.

### CAPÍTULO III

#### DOS IMPEDIMENTOS E ADMISSIBILIDADES

**Art. 16.** Estarão impedidos de proceder à revisão os eleitores que, durante os procedimentos revisionais, encontrarem-se com suspensão de direitos políticos (ASE 337).

**Parágrafo único.** Uma vez comprovada a cessação da causa da restrição referida no *caput* deste artigo (art. 52 da Resolução TSE n. 21.538/2003), e regularizada a inscrição eleitoral, o eleitor deverá ser convocado pelo juiz eleitoral, para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressões digitais e assinatura digitalizada.

**Art. 17.** Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos (Resolução TSE n. 23.440/2015).

§ 1º Constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2, ativo);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264, ativo);

III – inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515, ativo).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema ELO possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 26).

§ 3º Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor a requerentes quites com as obrigações eleitorais que tenham multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264), nos termos do artigo 5º, inciso II, do Provimento n. 03 da Corregedoria-Geral Eleitoral, de 25 de março de 2015.

§ 4º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes, mediante o recolhimento das multas ou dispensa em razão de insuficiência econômica do eleitor.

**Art. 18.** Os eleitores que comparecerem em cartório, cujas inscrições encontrarem-se canceladas pelos ASEs 035 (ausência a três pleitos consecutivos), 469 (revisão de eleitorado), 027 (duplicidade) e 019 (ôbito, lançado por equívoco) poderão regularizar a situação, mediante as operações “revisão” ou “transferência”, conforme o caso.

### CAPÍTULO IV

#### DO EXPEDIENTE E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 19.** Os trabalhos da revisão de eleitorado serão realizados, ordinariamente, nos dias úteis e aos sábados, nos locais e horários definidos no Edital de que trata o artigo 6º desta Resolução (art. 60 da Res. TSE n. 21.538/2003).

**Parágrafo único.** O Juiz Eleitoral, de acordo com a conveniência e necessidade do serviço, poderá determinar que o atendimento seja realizado também nos domingos e feriados, respeitada a carga horária dos servidores.

### CAPÍTULO V

#### DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

**Art. 20.** A prova de identidade e de domicílio eleitoral para atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos artigos 64 e 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, na forma deste artigo:

I – O eleitor fará prova da identidade mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados abaixo:

a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

b) certificado de quitação do serviço militar (obrigatório para os maiores de 18 anos do sexo masculino, em caso de alistamento);

c) certidão de nascimento ou casamento;

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

e) carteira nacional de habilitação, exceto para as operações de alistamento eleitoral;

f) carteira de trabalho.

II – A comprovação do domicílio eleitoral, para os fins previstos nesta Resolução, dar-se-á mediante a apresentação de um ou mais documentos que comprovem o vínculo com o município, tais como:

- a) contas de água, luz ou telefone;
- b) nota fiscal de entrega de produto, com endereço do comprador;
- c) envelope de correspondência emitido ou expedido no período compreendido entre os 12 (doze) e 3 (três) meses anteriores ao início do processo revisional (art. 65, § 1º, da Res. TSE n. 21.538/2003);
- d) cheque em que conste o endereço do correntista, contrato de locação ou contracheque.

§ 1º O supervisor dos trabalhos revisionais poderá flexibilizar o prazo mínimo de 3 (três) meses de emissão dos documentos emitidos por concessionárias de serviços públicos, entidades bancárias e assemelhados.

§ 2º O documento deverá estar preferencialmente em nome do eleitor, cônjuge/companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, devendo apresentar documento comprobatório do vínculo.

§ 3º Não dispondo o eleitor de nenhum dos documentos elencados no inciso II deste artigo, poderá ainda comprovar o vínculo com o município por meio de: comprovante de matrícula em instituição de ensino, escritura pública de imóvel, título de posse, documentos do INCRA, cadastro em posto de saúde, cartão de gestante, documento de veículo ou qualquer outro documento idôneo que comprove vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional.

§ 4º Não havendo quaisquer documentos que comprovem o domicílio nos termos desta Resolução, o assunto deverá ser submetido ao supervisor do atendimento, o qual analisará a necessidade de tomar declaração específica do eleitor, cuja veracidade poderá ser verificada *in loco*, a critério do Juiz.

§ 5º As Chefias dos fóruns eleitorais das zonas envolvidas nas revisões de eleitorado de que trata esta Resolução verificarão as operações realizadas e, havendo dúvida quanto à idoneidade da prova de domicílio, baixarão o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – em diligência, submetendo-o à deliberação do Juiz Presidente.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSAMENTO DA REVISÃO DE ELEITORADO

**Art. 21.** O Juiz Eleitoral, ao expedir o edital de convocação de que trata o art. 4º, determinará a autuação deste no SADP, na classe “Petição”, na qual ocorrerá todo o processamento da revisão (arts. 63 a 76 da Res. TSE n. 21.538/2003).

**Art. 22.** Encerrado o prazo para o comparecimento do eleitor, em cada zona eleitoral, será juntado aos autos o relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído do Sistema ELO.

**Art. 23.** Ouvido o Ministério Público Eleitoral, com prazo de 05 (cinco) dias, o Juiz Eleitoral prolatará a sentença, no prazo de 10 (dias) dias, que deverá ser única para todos os eleitores submetidos à revisão.

**Parágrafo único.** A sentença será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e fixada no átrio do fórum eleitoral, com a lista de inscrições passíveis de cancelamento.

**Art. 24.** Havendo recursos, interpostos no prazo de 03 dias da publicação, deverão estes ser autuados em processos apartados, com cópias das peças necessárias ao seu julgamento, para remessa à Presidência do Tribunal (art. 75 da Resolução TSE n. 21.538/2003).

**Art. 25.** Findo o prazo recursal, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, juntando-o aos autos do processo em que tramitou a revisão, os quais serão imediatamente remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 26.** De posse dos autos, apreciado o relatório referido no artigo 22, o Corregedor, após ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral:

I – submetê-los-á ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

II – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores da validade ou eficácia dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Independerá de pauta o encaminhamento do relatório e do processo revisional à deliberação do Pleno.

**Art. 27.** A homologação da revisão de eleitorado pelo TRE ocorrerá nos autos individualizados por município, advindos de cada zona eleitoral, devendo ser precedida da reautuação destes na classe “Revisão de Eleitorado”.

**Art. 28.** Após o julgamento do feito pelo Tribunal, homologada a revisão do eleitorado e feitas as devidas anotações, os autos serão devolvidos às respectivas zonas eleitorais, para o cancelamento das inscrições não apresentadas à revisão, pelo ASE 469.

## CAPÍTULO VII

### DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES

**Art. 29.** O cancelamento das inscrições de que trata o art. 28 no Cadastro Eleitoral somente será efetivado após a homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal, observadas as regras dos arts. 73 a 76 da Resolução TSE n. 21.538/2003.

**Parágrafo único.** Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – abrangidas pela revisão de que trata esta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

II – que figurarem no cadastro em situação de suspensão;

III – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

**Art. 30.** Em caso de ser dado provimento a recurso, após a homologação do processo de revisão de eleitorado e do cancelamento, a inscrição deverá ser restabelecida (ASE 361).

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito registrado por equívoco, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 17 desta resolução, nos termos da Res. TSE n. 23.440/2015, art. 4º.

**Parágrafo único.** A autorização prevista no *caput* deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de providências pelo juízo eleitoral competente, objetivando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor, e o registro no cadastro, após o novo alistamento, da causa de restrição à quitação eleitoral.

**Art. 32.** Os trabalhos de atendimento serão realizados com o acompanhamento de servidores da Justiça Eleitoral, sob a orientação direta das Chefias de Cartório respectivas.

**Art. 33.** Os procedimentos relacionados às revisões de eleitorado de que trata este normativo seguirão as diretrizes fixadas pelas Resolução TSE n. 23.440/2015, Provimento CGE n. 03, de 25 de março do mesmo ano, e, no que couber, a Resolução TSE n. 21.538/2003.

**Art. 34.** A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do juiz eleitoral titular da respectiva zona, o qual presidirá os trabalhos (art. 62 da Res. TSE n. 21.538/2003), cabendo a fiscalização destes ao representante do Ministério Público Eleitoral respectivo.

§ 1º À Administração do TRE/AC compete fornecer o apoio logístico necessário.

§ 2º A supervisão geral dos trabalhos revisionais compete à Corregedoria Regional Eleitoral, que baixará as instruções complementares a esta Resolução.

**Art. 35.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, *ad referendum* do Pleno do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**  
Presidente

Desembargador **Laudivon de Oliveira Nogueira**  
Vice-Presidente em exercício

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**  
Corregedor Regional Eleitoral e relator

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**  
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Juiz **Marcelo Coelho de Carvalho**  
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**  
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**  
Procurador Regional Eleitoral